



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0004028-71.2013.815.2003

02

ORIGEM : 1ª Vara Regional de Mangabeira

RELATOR : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

01 APELANTE : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

ADVOGADO : Ingrid Gadelha (OAB/PB 15.488)

02 APELANTE : Whashigton Luis Soares da Silva

ADVOGADOS : Márcio Roberto Montenegro Batista Júnior (OAB/PB 14.765)
Paulo César Almeida da Costa (OAB/PB 14.919)

APELADOS : Os mesmos

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – 1ª

Apelação cível – Ação de cobrança de seguro DPVAT – Procedência parcial do pedido – Irresignação da Seguradora ré – Nexo de causalidade – Alegação de ausência de documento médico – Inobservância do documento acostado – Art. 373, I do Código de Processo Civil – Desprovisionamento.

- É suficiente para demonstrar o nexo de causalidade entre a debilidade permanente e o acidente automobilístico os documentos acostados, boletim de ocorrência (fl.12) e atestado médico de atendimento (fl.13)

- O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito como preleciona o art. 373, inciso I do CPC/15.

PROCESSUAL CIVIL – 2ª Apelação cível – Ação de cobrança de seguro DPVAT – Procedência parcial do pedido –

Irresignação da parte autora – Condenação de sucumbência recíproca – Aplicação do art. 86, parágrafo único do CPC/2015 – Aplicação – Modificação nessa parte da sentença – Provimento.

- “Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos das apelações cíveis em que figuram como partes as acima mencionadas.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento à primeira apelação cível e dar provimento ao segundo apelo, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se apelações cíveis interpostas pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT e por WHASHIGTON LUIS SOARES DA SILVA**, em face da sentença de fls.139/140-v, prolatada pela M.M. Juíza de Direito da 1ª Vara Regional da Comarca da Capital que, nos autos da “ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT”, julgou parcialmente procedente a demanda, condenando a seguradora ré ao pagamento da indenização no importe de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com correção monetária pelos índices oficiais e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou ainda as partes em sucumbência recíproca, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em suas razões recursais, fls.143/147, a seguradora apelante pleiteou liminarmente a extinção do feito e no mérito a reforma da sentença no tocante aos honorários advocatícios para que sejam minorados.

O autor também apelou, fls.167/172, para que fosse julgada totalmente procedente a demanda, sendo reconhecida a debilidade do membro inferior direito, afastar a aplicação da Lei nº 11.945/09 e afastar a sucumbência recíproca.

Contrarrazões do autor, fls.176/179.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls.185/188, absteve-se de opinar quanto ao mérito recursal, vez que não vislumbrada situação ensejadora de intervenção necessária.

É o relatório.

V O T O

Inicialmente cumpre esclarecer que os recursos irão ser analisados conjuntamente.

Pois bem.

A presente lide versa sobre indenização decorrente de seguro obrigatório DPVAT, que se caracteriza por ser um seguro de danos pessoais de cunho eminentemente social, com regras definidas na Lei nº 6.194/74, alterada pelas Leis 8.444/92, 11.482/07 e 11.945/09.

O mencionado seguro foi criado com a finalidade de apurar as vítimas de acidentes causados por veículos automotores terrestres ou pela carga transportada, cobrindo os danos pessoais decorrentes de invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, e indenizando os beneficiários da vítima em caso de óbito.

Em se tratando de ação que visa à cobrança da indenização do DPVAT, todavia, é preciso que se observe o que dispõe o artigo 5º da Lei n. 6.194/1974, que trata sobre o seguro obrigatório de danos pessoais, *“in verbis”*:

“Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.

Verifica-se, que a legislação vigente do DPVAT estabelece, em seu art. 5º, que para o recebimento do seguro basta a comprovação da ocorrência do sinistro e do dano decorrente.

Sobre o tema, a jurisprudência assim se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO E A DEBILIDADE APRESENTADA PEDIDO REJEITADO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Não restando comprovado o nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e a debilidade apresentada, porquanto o laudo médico do IML apresentado revelou-se imprestável para tal mister, a improcedência do pedido por ausência de prova é medida que se impõe. In casu, a parte autora sequer pugnou pela produção de prova pericial, fundamental a embasar o julgador com parâmetros seguros à elucidação dos fatos versados na lide, ao revés, asseverou que para o pagamento da indenização garantida pelo DPVAT bastava a "simples prova do sinistro". Destarte, aplicável à espécie a regra geral segundo a qual o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Inteligência do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Recurso conhecido e desprovido. (TJDF – 200403101565 20APC, Rel. J. J. Costa Carvalho, 2ª T.Cív., DJ 02/08/2005, p. 103)

Os dois apelantes insurgem-se dos honorários advocatícios sucumbenciais. O art. 86 do Código de Processo Civil traz em seu texto o seguinte:

“Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.”

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.”

O valor do seguro geralmente é estabelecido através de perícia oficial, feita administrativamente ou determinada pelo judiciário, o que só pode ser feito no segundo caso, após a entrada da ação. Vislumbra-se pois que a parte autora pediu o valor máximo em razão da necessidade de estar presente o valor da causa, não sendo este o objeto principal.

Destarte, em tendo decaído minimamente do pedido, não há que se falar em sucumbência recíproca. Logo, a respeitável sentença merece reforma nesse ponto.

Passa-se então para a segunda fase, o arbitramento. Seguindo o que leciona o referido Código, no art. 85, §2º, é estabelecido que os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

O magistrado “a quo” fixou em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que deve ser modificado. Como o valor final da condenação foi no importe de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), o valor arbitrado corresponde a mais da metade da condenação, razão pela qual modifíco esse ponto da sentença e fixo os honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devendo ser pago totalmente pela parte ré, ou seja, a Seguradora.

DISPOSITIVO

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO E DOU PROVIMENTO AO SEGUNDO APELO** somente para afastar a sucumbência recíproca, e nos termos do art.86, § único do CPC, e fixar os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, mantendo a sentença vergastada nos demais termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 17 de julho de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

